**CASO PRÁTICO – LEI INTERPRETATIVA**

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º x/2009:

“1 – *O presidente de câmara municipal está proibido de se candidatar a um quarto mandato consecutivo.*

*2 – Esta lei aplica-se imediatamente, sendo computáveis para efeitos do n.º1, o mandato que o presidente de câmara esteja a cumprir e todos os que já haja cumprido consecutivamente*”.

A aplicação desta lei veio gerar grandes dúvidas, discutindo-se se a proibição se aplica apenas à câmara onde o presidente tenha exercido funções ou, pelo contrário, o impede de se recandidatar a qualquer outra.

Com o objetivo de esclarecer a situação, a 2 de setembro de 2013 foi aprovado o Decreto-Lei n.º y/2013, que entrou em vigor no próprio dia da publicação, em cujo artigo único se dispunha o seguinte:

“ *1 – Para efeitos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º x/2009:*

1. *Deve entender-se a proibição contida no 1 do artigo 1.º apenas se aplica à câmara municipal em que o presidente exerceu funções;*
2. *Por câmara municipal, deve entender-se igualmente junta de freguesia.*

*2 – O presente diploma tem carácter interpretativo*”.

**1 –** EZEQUIEL VALADAS, histórico autarca de Vila Nova da Sanforna, de cuja câmara municipal é presidente há mais de 30 anos, afetado pela limitação de mandatos, não pode mais candidatar-se a essas funções no seu município. Contudo, candidatou-se no município vizinho, Alheiras Maiores, vindo a sua candidatura a ser recusada pelo tribunal, que entende que a proibição contida na Lei n.º x/2009 se reporta a qualquer câmara municipal. Inconformado com a decisão, EZEQUIEL VALADAS interpôs recurso tendo a última decisão judicial proferida no âmbito do processo transitado em julgado a 1 de setembro de 2013. Poderá o Senhor EZEQUIEL candidatar-se?

A questão coloca o problema de saber de a alínea a) do n.º 1 do artigo único do DL y/2013 é ou não uma disposição interpretativa do artigo 1.º da Lei x/2009 e, se sim, como tratar a sentença passado em julgado que decidiu o caso de E.

Assim, primeiramente devemos verificar se estão ou não preenchidos os requisitos necessários para que estejamos diante de uma norma interpretativa:

1. posterior à norma interpretada: sim (2009x2013):
2. decorrer da fonte que é interpretativa: sim, o DL y determina expressamente que é interpretativo;
3. vir esclarecer uma dúvida colocada pela fonte interpretada e fixar uma interpretação que tenha correspondência na letra daquela: sim, a proibição circunscrita à câmara onde se exerceu funções era uma das interpretações possíveis da fonte interpretada, uma das que já se discutia;
4. ter o mesmo patamar hierárquico ou um patamar hierárquico à fonte interpretada: sim, paridade hierárquica entre Lei e DL (artigo 112º/2).

Conclusão: a norma em causa era uma norma interpretativa; realizava interpretação autêntica.

Segundo: chegados a essa conclusão, como a sentença passada em julgado que decidia o caso de E era um efeito produzido entre o IV da fonte interpretada e o IV da fonte interpretativa, importava determinar se seria ou não afetada, atendendo ao regime de aplicação no tempo da lei interpretativa (cf. artigo 13.º). Desse regime, resultam como linhas de força dois aspetos:

1º) A lei/norma interpretativa reporta a sua vigência à data de entrada em vigor da fonte interpretada e não ao do seu próprio IV. Logo, produzia efeitos desde que entrou em vigor a Lei x/2009 tudo se passando como se desde o início aquela fosse a única interpretação possível (cf. artigo 13º/1 CC). Apesar disso, do ponto de vista   
técnico-jurídico, discute-se se isto há aqui verdadeira retroatividade,

2º Relativamente aos efeitos produzidos entre o IV da fonte interpretada e o IV da fonte interpretativa, TODOS são afectados pela aplicação “para o passado” da lei/norma interpretativa, com execeção APENAS dos efeitos expressamente referidos no artigo 13.º. Nesses termos, deve entender-se que são “actos de análoga natureza” i) segundo TEIXEIRA DE SOUSA a desistência e a confissão (cf. artigo 13.º/2) e ainda, segundo PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA. i) todos os atos que importem o reconhecimento ou definição de um direito e iii) as causas extintivas de situações jurídicas (ex. caducidade). Quem dia que a lei interpretativa é retroativa, dirá que ela tem **retroatividade agravada.**

Ora, aplicando esse regime ao caso, chegamos à conclusão que a sentença que decidiu o caso de E, como tinha transitado em julgado (“por sentença passada em julgado”) tinha os seus efeitos ressalvados/protegidos/não afetados. Isto é, aquela decisão é definitiva e não é reaberta pela entrada em vigor da norma interpretativa. Assim, E não poderia candidatar-se à CM de Alheiras Maiores.

**2 –** Por sua vez, MATARRUANO, presidente da junta de freguesia de São Jorge há 4 mandatos, pretende candidatar-se ao 5.º, nas eleições autárquicas deste ano, tendo apresentando a candidatura a 30 de junho de 2013, junto do tribunal de comarca territorialmente competente.[[1]](#footnote-1) Até ao dia 2 de setembro de 2013, o tribunal ainda não se tinha pronunciado sobre a candidatura. Deverá a mesma ser aceite?

Neste caso, colocava-se problema semelhante. Contudo, a norma revelada pela alínea b) do n.º 1 do artigo único do DL y/2013 já não poderia qualificar-se como interpretativa pois que estava preterido o 3.º requisito. Com efeito, “junta de freguesia” não é um sentido literalmente possível da expressão “câmara municipal”. Trata-se, portanto, de uma norma falsamente interpretativa. Como tratar uma norma falsamente interpretativa?

Na verdade, uma norma falsamente interpretativa não é mais do que uma norma retroativa, ainda que a retroatividade esteja “escondida”. Isto porque o seu objetivo é precisamente poder reportar-se ao passado, conforme acontece com as normas interpretativas.

Sendo uma norma retroativa encapotada, ela é admissível porque se o legislador poderia comandar diretamente a retroatividade (o “mais”), também o pode fazer ocultamente (o “menos”). Então, esta norma deve ser tratada como se de uma norma retroativa se tratasse, pelo que:1º) deve verificar-se se a retroatividade não é proibida naquele caso concreto e 2º) qual o grau de retroatividade em causa.

Aplicando estas asserções ao nosso caso:

* Concluíamos que não havia qualquer proibição de retroatividade neste caso;
* Quanto ao concreto grau de retroatividade das normas falsamente interpretativas, há duas hipóteses: ou reconhece-se-lhe o grau de retroatividade das normas verdadeiramente interpretativas, aplicando o artigo 13.º (BAPTISTA MACHADO/TEIXEIRA DE SOUSA) ou se aplica o regime residual de retroatividade do artigo 12.º/1 2ª parte.

Seguindo a primeira hipótese, M também não poderia candidatar-se pois, uma vez que ainda não havia uma sentença judicial transitada em julgado que “aceitasse” a sua pretensão, era aplicável retroativamente ao seu caso a solução resultante da norma em exame.

NOTA – A matéria eleitoral autárquica na “vida real” é regulada por lei orgânica sendo que, só a AR pode aprovar leis orgânicas, legislando sobre as matérias que reclamam essa forma de lei, não o Governo. Ora, quando o Governo não pode legislar sobre uma matéria, também não pode fazer interpretação autêntica de um diploma da AR sobre a mesma. Esta não era, contudo, uma questão que o texto da hipótese e o aluno não tinha que conhecê-la em IED.

1. Cf. artigo 20.º da Lei Orgânica n-º 1/2001, de 14 de Agosto. [↑](#footnote-ref-1)